



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:455—Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho da Moita.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:184—Eleva para 15\$ (moeda corrente) o limite dos direitos fixado no n.º 14.º do artigo 92.º das instruções preliminares da pauta.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:456—Manda elaborar em regime de autorização os orçamentos gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia para o ano de 1952, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Decreto n.º 38:185—Autoriza o Ministro a celebrar contrato para o estabelecimento no porto de Dili de um depósito sob regime aduaneiro, destinado a receber os géneros e mercadorias em regime de trânsito directo ou indirecto transportados nos navios a utilizar na carreira de navegação a estabelecer entre os portos de Macau e de Dili.

Vistos o § único do artigo 3.º e n.º 12.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevado para 15\$ (moeda corrente) o limite dos direitos fixado no n.º 14.º do artigo 92.º das instruções preliminares das pautas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1951.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias.

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam elaborados em regime de autorização os orçamentos gerais de Angola e Moçambique e do Estado da Índia para o ano de 1952, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 27 de Fevereiro de 1951.—O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 38:185

Tem constituído uma das principais preocupações do Governo o estreitamento, cada vez maior, das relações económicas entre a metrópole e os seus diversos territórios ultramarinos, assim como as destes entre si.

De entre as referidas relações devem destacar-se as que dizem respeito a Macau e Timor, de cujo estudo se ocupou já a I Conferência Económica do Império, reunida em Lisboa em 1936, a qual encarou especialmente o problema das ligações marítimas entre aqueles dois territórios nacionais, assim como o da navegação costeira de Timor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho da Moita.

Ministério da Justiça, 27 de Fevereiro de 1951.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:184

Tendo em conta as vantagens que resultam da simplificação dos serviços aduaneiros;

Considerando que o limite dos direitos fixado pelo Decreto n.º 36:301, de 24 de Maio de 1947, não se encontra actualizado;

Surge agora a oportunidade de tornar efectiva a realização de tal problema pelo estabelecimento de uma carreira de navegação com navios pertencentes a uma empresa portuguesa, com sede em Macau, que se propõe realizar a referida carreira com um mínimo de seis viagens anuais entre os portos de Macau e de Díli, concedendo-lhe o Governo, em troca, autorização para o estabelecimento de um armazém especial, sob fiscalização aduaneira, no último daqueles portos, com exclusivo pelo prazo de dez anos.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a celebrar um contrato com a Sociedade Oriental de Transportes e Armazéns, L.^{da} (S. O. T. A.), com sede em Macau, para o estabelecimento, no porto de Díli, de um depósito sob regime aduaneiro, nos termos prescritos no artigo 471.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo Decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, destinado a receber os géneros e mercadorias em regime de trânsito directo ou indirecto transportados nos navios que aquela empresa vier a utilizar na carreira de navegação a estabelecer, nos termos do referido contrato, entre os portos de Macau e de Díli, com um mínimo de seis viagens por ano e sem direito à concessão de qualquer subsídio.

Art. 2.º A construção dos edificios destinados ao depósito mencionado no artigo anterior, assim como a vedação do recinto ocupado pelos mesmos, ficará a cargo da empresa nele mencionada e será realizada nos terrenos que para esse fim lhe sejam cedidos, por arrendamento, pelo Governo de Timor, ao qual fica competindo a realização, por conta própria, dos trabalhos com a escavação e remoção de terras, os aterros e drenagens necessários, assim como a abertura das vias de acesso ao mencionado depósito e a construção dos respectivos arruamentos.

Art. 3.º A concessão de que trata o artigo 1.º será dada em regime de exclusivo, pelo prazo de dez anos, prorrogável até vinte e cinco anos, por acordo entre ambas as partes, e fica subordinada às disposições constantes das leis e regulamentos aduaneiros em vigor na parte não alterada por este decreto.

§ único. Tal concessão não inibe as alfândegas de receberem nos seus armazéns géneros e mercadorias procedentes do exterior, nem os importadores de os receberem em armazéns afiançados ou alfandegados, desde que se destinem exclusivamente ao consumo do território português de Timor.

Art. 4.º Como garantia aos direitos de importação e mais imposições de que estejam cativos os géneros e mercadorias armazenados no depósito referido no artigo 1.º, prestará a empresa nele mencionada, na Alfândega de Díli, uma caução constituída por fiança bancária, ou por qualquer dos meios admitidos nas leis e regulamentos aduaneiros vigentes em Timor, de um montante não inferior a 100.000\$, ou moeda equivalente naquele território.

Art. 5.º Fica isenta dos emolumentos gerais constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, assim como de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, do direito de cais e das respeitantes à prestação de serviços (tráfego e emolumentos pessoais), quando estas últimas forem devidas, a saída em regime de trânsito ou de reexportação dos géneros e mercadorias armazenados no depósito referido no artigo 1.º, salvo no caso de se tratar de géneros ou mercadorias de origem estrangeira que sejam similares dos produzidos no território português de Timor, que serão cativos de todas as mencionadas imposições.

Art. 6.º A entrada no consumo do território português de Timor dos géneros e mercadorias procedentes do exterior e armazenados no depósito citado no artigo 1.º fica cativa dos direitos de importação e de outras imposições constantes da legislação vigente naquele território.

Art. 7.º O prazo durante o qual os géneros e mercadorias procedentes do exterior poderão ficar armazenados no depósito de que trata o artigo 1.º é de dois anos, prorrogável por mais dois períodos anuais pelo governador por motivos justificados.

Art. 8.º É permitido à empresa mencionada no artigo 1.º receber os géneros e mercadorias procedentes do exterior, com destino a trânsito directo ou indirecto, em depósitos flutuantes constituídos por embarcações, mediante prévia aprovação da alfândega, enquanto as instalações terrestres do depósito referido naquele artigo não forem consideradas pelas competentes autoridades, nomeadamente as aduaneiras, em condições de os poderem receber.

§ único. Fica igualmente permitido à empresa receber no referido depósito, mas em instalações separadas daquelas onde estiverem armazenados os géneros e mercadorias procedentes do exterior, aqueles que forem produzidos em Timor, os quais são cativos no acto da sua saída para o exterior daquele território dos direitos de exportação e mais imposições que deverem.

Art. 9.º Os períodos das viagens entre os portos de Macau e de Díli e as datas de saída dos navios utilizados na carreira de navegação de que trata o artigo 1.º do primeiro daqueles portos serão fixados pelo governador de Macau, que dará deles conhecimento ao Governo de Timor.

Art. 10.º À empresa mencionada no artigo 1.º é concedida autorização para realizar a navegação costeira do território português de Timor, nas condições que vierem a ser acordadas entre ela e o Governo deste território.

Art. 11.º Passarão integralmente para a posse do Estado, sem direito a qualquer indemnização, as instalações do depósito de que trata o artigo 1.º no caso de o contrato referido no mesmo artigo ter a duração prevista no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.